



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1740/2018**

PROCESSO Nº 00065.019859/2013-61  
INTERESSADO: TIAGO DIEHL DA SILVA

Brasília, 09 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TIAGO DIEHL DA SILVA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/04/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02543/2013/SSO, com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91 - *tripular aeronave com habilitação vencida*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654671164.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1571/2018/ASJIN - SEI nº 2101151**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2102515** e o código CRC **05F0D2F7**.



**PARECER N°** 1571/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.019859/2013-61  
**INTERESSADO:** TIAGO DIEHL DA SILVA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 02543/2013/SSO

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 654671164

**Infração:** *tripular aeronave com habilitação vencida*

**Enquadramento:** alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91

**Data:** 07/12/2012 **Hora:** 14:30 h **Local:** Fazenda Cascata, Ipiranga do Norte - MT

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TIAGO DIEHL DA SILVA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02543/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.3(a) do RBAC 61 e seção 91.5(d) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 07/12/2012 Hora: 14:30 h Local: Fazenda Cascata, Ipiranga do Norte - MTH

Descrição da ocorrência: Atuar em comando de aeronave com habilitação vencida

HISTÓRICO: Foi instaurado procedimento administrativo n° 00065.001277/2013-28 a fim de averiguar os fatos declinados no BROA n° 01/GGAP/2013, referente ao acidente ocorrido com a aeronave PT-VVG.

Segundo o BROA supracitado e Relatório de Fiscalização, protocolo n° 00058.008113/2013-11, o piloto Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) atuou como piloto em comando da aeronave PT-VVG com habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) vencida. Assim, foram descumpridos o RBAC 61, item 61.3(a) e RBHA 91, item 91.5(d).

Face ao exposto o comandante da aeronave, Sr. Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) infringiu o Art. 302, Inciso (II), Alínea "d" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, consta o Relatório de Fiscalização n° 06/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, que descreve as circunstâncias na qual foi verificada a irregularidade. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

2.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante Tiago Diehl da Silva no sistema SACI - fl. 03;

2.2. Cópia do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA n° 1/GGAP/2013 - fls. 04/05.

3. À fl. 06, cópia de Aviso de Recebimento evidencia que o Auto de Infração não havia sido

entregue ao destinatário na primeira tentativa de notificação.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/03/2013, de acordo com o Aviso de Recebimento à fl. 07, o autuado não protocolou defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 08.
5. À fl. 09, cópia de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) evidencia que não havia multa aplicada ao mesmo até 20/10/2015.
6. À fl. 10, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
7. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11/12), proferida em 01/04/2016, confirmou a existência de ato infracional, pelo interessado *tripular aeronave com habilitação vencida*, com base na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
8. Às fls. 13/14, cópia dos detalhes do aeronavegante Tiago Diehl da Silva no sistema SACI.
9. À fl. 15, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
10. Em 18/05/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 16.
11. Em 19/05/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 17.
12. Em 30/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1306041).
13. Em 30/11/2017, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (SEI 1307010).
14. Em 19/12/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e nota tentativa de notificação do interessado (SEI 1367447).
15. Anexado ao processo dados do interessado retirados de sistema da Receita Federal do Brasil (SEI 1367471).
16. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1370260).
17. Em 20/12/2017, emitida nova notificação de decisão (SEI 1367488). Notificado da decisão em 05/01/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1461478, o autuado postou Recurso à Agência em 10/01/2018 (protocolo 00065.002231/2018-31).
18. No documento, preliminarmente contesta informação dos autos de que teria sido cientificado da lavratura do auto de infração em 18/03/2013, afirmando que não recebeu em seu endereço ou em qualquer outro endereço nenhuma notificação, comunicação e/ou auto de infração, alegando com isso que não lhe foi proporcionado o direito da ampla defesa e do contraditório, requerendo assim a nulidade da decisão de primeira instância e o retorno do processo à fase de julgamento de primeira instância.
19. Do mérito, alega que sua habilitação estava em dia, tendo sido a mesma emitida em 16/08/2012 com validade de 02 (dois) anos, conforme consta no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" apresentado em anexo ao recurso, dispondo ainda que *"não há como afirmar que em 07/12/2012 o piloto Tiago Diehl da Silva, estava com sua Habilitação vencida, uma vez que, o dia 07/12/2012 está compreendido entre 16/08/2012 e 08/2014, período em que o mesmo se encontrava com sua habilitação em dia e dentro do prazo de validade"*.
20. Por fim, requer o acolhimento do recurso, em suas preliminares ou no mérito. Anexa ainda ao recurso cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento Nacional de Trânsito, de seu Certificado de Habilitação Técnica expedido pela ANAC e de uma conta de luz em seu

nome.

21. Em 20/04/2016, o processo foi encaminhado da CCPI para a ASJIN - SEI 1434242.
22. Em 17/01/2018, juntado extemporaneamente recurso protocolado pelo interessado ainda em 07/11/2016, sob o número 00065.511975/2016-80. No documento, o interessado solicita a redução do valor da multa, alegando que no momento estaria impossibilitado de efetuar o pagamento, ou ainda, seu parcelamento.
23. Em 17/01/2018, lavrada Certidão SEI 1438064, que dispõe sobre a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso SEI 1432034 e sobre a juntada do primeiro recurso apresentado pelo interessado.
24. Em 26/01/2018, juntado ao processo o Aviso de Recebimento SEI 1461478, que comprova a notificação do Interessado quanto à decisão de primeira instância.
25. Em 18/04/2018, lavrado Despacho SEI 1732997, que atesta a tempestividade do recurso apresentado e distribui o processo para deliberação.
26. Em 25/06/2018, esta ASJIN encaminhou o processo em tela em diligência para a Superintendência de Padrões Operacionais, haja vista contradição detectada durante a análise entre a validade da habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) do tripulante constante à fl. 03 do processo, na qual consta a validade 10/2010, e a informação constante no "EXTRATO DE PESQUISA SOBRE LICENÇAS E HABILITAÇÕES" obtida no site da ANAC (SEI 1926725 e 1927818).
27. O processo foi então encaminhado através do Despacho SEI 2006554 à GCEP-DE pela CCPI em 06/08/2018.
28. Em 07/08/2018, a GCEP-DE lavra o Despacho SEI 2092540, no qual apresenta informações conclusivas sobre a questão de mérito do processo em tela: a habilitação PAGA do tripulante Tiago Diehl da Silva (CANAC 111235) encontrava-se vencida no dia 07/12/2012.
29. Os demais documentos juntados ao processo não serão citados no parecer, uma vez que não têm relação com a infração administrativa em apreciação.
30. Em 07/08/2018, a GCEP-DE encaminhou o processo à CCPI/SPO, que em 08/08/2018, através do Despacho SEI 2098022, restituiu o processo à ASJIN.
31. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

32. ***Regularidade processual***
33. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/03/2013 (fl. 07), não tendo apresentado defesa. Foi, ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/01/2018 (SEI 1461478), postando seu tempestivo Recurso à esta Agência em 10/01/2018 (protocolo 00065.002231/2018-31), conforme Despacho SEI 1732997. Em 17/01/2018, juntado extemporaneamente recurso protocolado pelo interessado ainda em 07/11/2016, sob o número 00065.511975/2016-80, que também será apreciado.
34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.
35. Importante registrar ainda que, conforme fl. 07 do processo em tela, foi o próprio Interessado que assinou o Aviso de Recebimento relativo à entrega do Auto de Infração, não cabendo as alegações apresentadas nas preliminares do recurso.

## MÉRITO

### 36. *Quanto à fundamentação da matéria - tripular aeronave com habilitação vencida*

37. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 61.3(a) do RBAC 61 e item 91.5(d) do RBHA 91.

38. A alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

### 39. Disciplina, ainda, o Código Brasileiro de Aeronáutica que:

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciem ao exercício das respectivas funções.

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

(...)

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

### 40. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, que dispõe sobre LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS, dispõe o seguinte em seu item 61.3(a):

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(a) Licença/certificado e habilitações de piloto: só pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando a bordo de aeronaves civis registradas no Brasil quem seja titular e esteja portando uma licença/certificado de piloto com suas habilitações válidas, expedidas em conformidade com este Regulamento, e apropriadas à aeronave operada, à operação realizada e à função que desempenha a bordo.

(...)

### 41. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que disciplina as regras gerais para operação em aeronaves civis, dispõe o seguinte em seu item 91.5:

RBHA 91

91.5 REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

**(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:**

(1) a tripulação mínima da aeronave seja aquela estabelecida pelo seu certificado de aeronavegabilidade

(2) quando o certificado de aeronavegabilidade exigir dois pilotos, um deles tenha sido designado como piloto em comando da aeronave e

**(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.**

(...)

**(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.**

(grifos nossos)

42. Conforme os autos, em 07/12/2012 o tripulante Tiago Diehl da Silva atuou como piloto em comando da aeronave PT-VVG estando com sua habilitação PAGA (Piloto Agrícola Avião) vencida. Dessa forma, o fato exposto se enquadra na fundamentação exposta acima, cabendo assim a aplicação de sanção ao infrator.

43. Com relação às preliminares trazidas em recurso, registre-se que as mesmas já foram afastadas nas preliminares do presente parecer.

44. Com relação às alegações de mérito, registre-se que as mesmas não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do autuado pela irregularidade constatada pela fiscalização. Tendo por base as conclusivas informações trazidas pelo Despacho SEI 2092540, não há dúvidas quanto à situação de vencimento da habilitação PAGA do tripulante Tiago Diehl da Silva na data de 07/12/2012.

45. Ainda com relação ao recurso juntado extemporaneamente em 17/01/2018, pelo qual o interessado solicita a redução do valor da multa, alegando que no momento estaria impossibilitado de efetuar o pagamento, ou ainda, seu parcelamento, registre-se que não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

46. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

47. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

49. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

50. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

51. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 07/12/2012, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, verifica-se que só existe uma multa registrada em nome do Interessado, relativa ao processo em tela. Sendo assim, não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado e deve-se assim aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

53. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

54. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item AHV da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

56. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2101151** e o código CRC **19EBACD5**.